



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**PARECER Nº 001/2007**

*Responde consulta da Secretaria Municipal  
de Educação*

Relatório:

O seguinte parecer responde a consulta realizada através do ofício nº 018/07 – GS com as seguintes questões:

- a) Como proceder com alunos recebidos por nossas escolas fundamentais, com idade avançada, porém sem vida escolar progressiva?
- b) Caso sobrem vagas é possível matricularmos na pré-alfabetização, alunos que completam os seis anos ainda em março de 2007?
- c) Orientações de como proceder para ampliação de séries na Escola Municipal de Ensino Fundamental Mário Curtinove, 5ª e 6ª séries em 2007; 7ª e 8ª séries em 2008.

Análise da Matéria:

Questão a:

A análise da consulta nos remete ao Parecer do CNE/CEB nº 05/07, onde consta que, os Sistemas de Ensino não podem deixar de adotar as normas estabelecidas pelo CNE, em obediência ao princípio da existência de um Sistema Nacional de Educação em que os Sistemas de Ensino deverão atuar em regime de colaboração.

Diante do exposto é indispensável que o Sistema Municipal de Ensino de Capão da Canoa se atenha aos Pareceres do CNE/CEB nº 06/2005, de 08 de junho de 2005 e nº 18/2005, de 15 de setembro de 2005 e a Resolução nº 03/2005, de 03 de agosto de 2005.

O artigo 24 da LDBEN, inciso II, nos aponta que a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:

- a)...
- b)...

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Excetua-se aqui a primeira série do Ensino Fundamental. O ingresso nela prende-se apenas a idade cronológica da criança, ficando vedada qualquer tipo de avaliação que vise a classificar aptidões.

Salientamos que segundo o parecer do CNE/CEB nº 5/2007, aprovado em 01/02/2007, que se reporta ao artigo 24 da LDBEN, no que se refere a Educação Básica, afirma textualmente que: *“a classificação em qualquer série ou etapa é admitida com exceção explícita a primeira série do Ensino Fundamental.”* Portanto, o aluno que está ingressando no Ensino Fundamental aos sete anos de idade não pode ser matriculado no segundo ano por promoção e independente de escolarização anterior.

Questão b:

Não resta dúvida sobre a idade cronológica para o ingresso no Ensino Fundamental com duração de nove anos:

- a criança necessita ter seis anos completos ou a completar no início do ano letivo (parecer CME/CC – 024/05), sendo que a data de corte foi estipulada para 05/03/07 por decreto do senhor prefeito municipal, para o ano em curso.

Questão c:

Para procedimento de ampliação de séries no Ensino Fundamental, segue-se orientações contidas na resolução do CME – CC 02/04, artigo 9º, § 4º inciso I e parecer CME – CC 02/06. Salientamos observar o item 07 do parecer CME – CC 02/06.

Aprovado em 21 de março de 2007.

Comissão de Ensino Fundamental

Nilza Dias Aguiar

Silvio Augusto Margarezi

Simone Teixeira Germano Colissi

*Profª Rosmari N. de Melo Santos,*

*Presidente.*